



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.727909/2013-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.526 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de fevereiro de 2015
Assunto IPI
Recorrente FITASFLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Erika Costa Camargos Autran.

Refere-se o presente processo administrativo a auto de infração para a glosa de créditos de IPI referentes a aquisições de produtos originários da Zona Franca de Manaus.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de ofício, fls. 484/485, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, no valor total de R\$ 11.241.757,45, incluídos multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 08/2013.

Na Descrição dos Fatos, fl. 485, o autuante relata que no procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigatórias tributárias apurou que o estabelecimento industrial não recolheu imposto em decorrência da escrituração e utilização de crédito indevido, conforme descrito no termo de verificação de infração, parte integrante do presente auto de infração.

Consta do Relatório Fiscal, fls. 465 a 472, em síntese, as seguintes informações:

(...)

Após análise da documentação apresentada pela Fiscalizada constatamos que a mesma apropriou-se indevidamente de crédito de IPI em Notas Fiscais de Entradas com base no art. 237 do RIPI/2010, relacionadas nos PERDCOMPS acima mencionados, no período de outubro/2010 a dezembro de 2011, como Créditos Extemporâneos e Demais Créditos referentes às aquisições de produtos de contribuintes com domicílio tributário na Zona Franca de Manaus, conforme cópia anexa da Consulta ao Sistema CNPJ da SRF. As referidas notas fiscais não preenchem os requisitos legais previstos no art. 95 inciso III para apropriação do crédito do IPI ao amparo do art. 237, ambos do RIPI/2010, Decreto nº 7.212 de 15/06/2010, ou seja, serem elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional.

Verificamos, ainda, a apropriação pela fiscalizada de créditos indevidos de IPI em Notas Fiscais de Entradas, referentes às aquisições de produtos do contribuinte Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda. — CNPJ 03.071.894/000107, também com domicílio tributário na Zona Franca de Manaus, relacionados nas PERDCOMPS, nos períodos de apuração outubro/2010 a dezembro de 2011, como Créditos Extemporâneos e Demais Créditos, observado, para o direito da escrituração de crédito do IPI, o cumprimento do disposto no art. 95 Inciso III combinado com o art. 237, ambos do RIPI/10, Dec. 7.212 de 15/06/2010.

Destaque-se ainda que em todas as notas fiscais relacionadas nos PERDCOMPs citados consta a seguinte observação: "PRODUTO PRODUZIDO NA ZFM ISENTO DE IPI CONF. ART. 81 INCISO II DECRETO 7.212/2010".

Das alegações e documentação apresentada pela empresa não afastam a convicção de que os produtos adquiridos não atendem as determinações do art.95 inciso III combinado com o art. 237 ambos do RIPI/10.

2) CRÉDITO INCENTIVADO INDEVIDO.

A empresa ora Fiscalizada adquiriu produtos tais como fitas adesivas, jumbo hotmelt, jumbo adesivo, filme stretch, etc, de contribuinte com domicílio tributário na Zona Franca de Manaus. A maior fornecedora destes produtos foi à empresa Fitas Flax da Amazônia Ltda. CNPJ 07 169 868/000169 com mais de 99% do seu total.

Sobre o valor de todos os produtos adquiridos da ZFM a Fiscalizada aplicou a alíquota do IPI prevista na TIPI e lançou o resultado no RAIPI (Registro de Apuração do IPI), como crédito incentivado.

Somente os produtos adquiridos com a isenção prevista no artigo 95, inciso III, dão direito a crédito incentivado, ou seja: os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, destinados à industrialização pelo adquirente.

Os produtos industrializados na ZFM (Zona Franca de Manaus) destinados à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional saem dessa região com a isenção prevista no artigo 81, inciso II, do RIPI/2010, desde que atendidos os requisitos ali previstos.

Por outro lado, os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental (estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, saem com a isenção prevista no artigo 95, inciso III, do RIPI/2010.

(...)

Os produtos adquiridos com a isenção do artigo 81, inciso II, quando destinados à industrialização, não dão direito a crédito por falta de previsão legal. Já os produtos adquiridos com a isenção do artigo 95, inciso III, dão direito a crédito incentivado, de valor igual ao imposto, calculado como se devido fosse, por força do disposto no artigo 237 do RIPI/2010.

(...)

Em 20/04/2010 contra a empresa foi lavrado auto de infração, o qual foi incluído no processo nº 12897.000217/201031, sobre a mesma matéria mencionada neste Termo, referente ao período de 10/2006 a 12/2007, cujo Termo de Verificação anexamos ao presente.

Posteriormente como pode ser verificado na tela PAEX (Consulta Processo Consolidado) a empresa concordou com a autuação e solicitou parcelamento do débito correspondente.

(...)

3GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI Diante do exposto acima glosamos os valores pleiteados nos PERDCOMPS acima citados, correspondentes às notas fiscais constantes dos mesmos e relacionadas na "Planilhas Glosa de Crédito – Relação das Notas Fiscais de Entrada".

Os totais dos créditos glosados, em conformidade com as Planilhas, estão a seguir discriminados, por período de apuração mensal do IPI (PA) e totalizados por trimestre.

[...] Cientificado da exigência fiscal em 27/08/2013, a autuada apresentou, em 16/09/2013, impugnação de folhas 504 a 528, alegando em síntese que:

- Possui projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA;

- Utiliza em seu processo produtivo insumo agrícola ou extrativo de produção regional, sendo, em primeiro momento, a Farinha de Mandioca e, posteriormente, o Látex que é adquirido de uma cooperativa regional de seringueiros. Insumos regionais estes utilizados no processo de industrialização das Fitas Adesivas assim como o do Filme Stretch;

- Cumpriu a premissa de utilizar produtos adquiridos da Zona Franca/Amazônica Ocidental utilizados como matéria-prima, em conformidade com o que rege os Decretos nº 7.212/2010 e nº 4.544/2002;

- Na Fita Adesiva, o látex é usado na formulação da cola que é aplicada na Fita juntamente com os produtos Borracha Sintética(SIS), Resina Hidrocarbônica C5, Óleo, Antioxindate, etc. Todos estes produtos são dosados numa máquina extrusora que os derrete e quando misturados e elevados a uma determinada temperatura são transformados em uma película de plástico e reboninados;

- No Filme Stretch, o látex é utilizado na formulação da camada interna do produto para dar a “pega” para que quando utilizado no seu objeto fim, o filme não afrouxe com o tempo. O Filme Stretch é produzido também em uma máquina extrusora em três camadas de filme que se fundem em um só ao final. Cada camada possui uma formulação sendo o látex integrado na camada mais interna do filme produzindo uma “pega” adesiva;

- O AFRFB não aceitou o aproveitamento do crédito do IPI, porque, em seu entendimento, as mercadorias isentas oriundas, especificamente, da ZFM não se enquadram na previsão legal, que garante a manutenção do crédito. Assim, os produtos adquiridos com a isenção do art. 69, inciso II, quando destinados à industrialização, não dão direito a crédito por falta de previsão legal. Já os produtos adquiridos com a isenção do art. 82, inciso III, dão direito a crédito incentivado, de valor igual ao imposto, calculado como se devido fosse, por força do disposto no art. 175 do RIPI/2002;

- Não procede, entretanto, essa glosa porque a impugnante tem, sim, o direito aos créditos utilizados nas compensações efetuadas;

- O caput do art. 6º do DL nº 1.435/75 trata do estímulo à produção que utilize insumos regionais por estabelecimento localizado na Amazônia Ocidental, o que fomenta o desenvolvimento local; tanto em sua vertente primariamente vocacionada – a produção agrícola ou

extrativista básica , quanto no relativo ao desenvolvimento da indústria amazônica;

-O aproveitamento do crédito do IPI dá-se na forma da legislação vigente, a saber, art. 6º do decreto-lei nº 1.455/75, reproduzida, no longo dos últimos 5, nos artigos acima transcritos do regulamento do IPI (art. 95 e 237 do dec. nº 7.212/2010 e art. 82 e 175 do dec. nº 4.544/2002;

-A ZFM é uma área de livre comércio e de incentivos fiscais especiais criada pelo DL nº 288/67 e regulamentada pela dec. nº 61.244/67, sendo constituída por uma área delimitada a 10.000 km², em que se inclui Manaus, capital do Amazonas;

-A Amazônia Ocidental, por sua vez, compreende todo o estado do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, conforme estabelecido no DL nº 291/67;

-A regra geral de isenção da ZFM é menos abrangente em área, mas maior em tipo de produtos: abrange os produtos em geral, sejam eles de matérias extrativas ou agrícolas regionais ou não. Exclui armas, bebidas alcoólicas, fumo, produtos de toucador e perfumaria sem matérias extrativas ou agrícolas regionais, cosméticos em matérias extrativas ou agrícolas regionais;

-A isenção geral da Amazônia Ocidental é menos abrangente em termos de tipo de produtos, mas maior em área. Abrange apenas os produtos com matérias extrativas ou agrícolas regionais; Tem direito à manutenção dos créditos do IPI todos os produtos, incluindo de perfumaria, toucador e cosméticos, produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo básico. Transcreve o art. 237 do dec. nº 7.212/2010;

-Este direito de manutenção de crédito dos produtos com insumo extrativo ou agrícola de origem Amazônica incluirá os da ZFM se, obviamente, estes tiverem o referido insumo;

-Contesta a observação do autuante quanto à concordância com o lançamento anterior sobre a mesma matéria (processo nº 12897.002217/201031), cujo crédito tributário foi parcelado (REFIS). Naquela autuação a impugnante não comprovou a utilização de insumos agrícolas ou extrativos regionais nos produtos adquiridos na Zona Franca e utilizados em sua industrialização. No presente caso está cabalmente provado o cumprimento de todos os requisitos, não só da fruição da isenção, como da manutenção de crédito, tal qual procedido pela contribuinte; Requer a improcedência do auto de infração

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2011

ARTIGO 81, INCISO II, DO RIPI/2010. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. CREDITAMENTO. FALTA DE BASE LEGAL.

Para a isenção discriminada no artigo 81, inciso II, do RIPI/2010, relativo a insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus, inexistente previsão legal para o creditamento do comprador desses produtos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Na decisão recorrida entendeu-se, em síntese, que não assistiria razão à Recorrente, pois da análise dos autos depreender-se-ia que, apesar de registrar no campo 005 – “Outros créditos”, do livro de apuração de IPI, como “outros créditos ref. a zona franca de Manaus, conforme art. 237 do dec. 7.212, de 2010 (RIPI)”, as notas fiscais, fls. 129 a 469 comprovariam que os referidos produtos não se enquadram nas condições estabelecidas pelo art. 95, inciso III, combinado com o art. 237, do RIPI/2010

No recurso voluntário apresentado, reiteram-se os argumentos aduzidos na peça de impugnação.

É o relatório.

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, a questão ora debatida é sobre o direito ao creditamento de IPI, na forma da legislação do art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/75 e art. 95, III e 237 do Decreto n. 7.212/2010 e art. 82 e 175 do Decreto nº 4.544/2002 nas operações realizadas, nos seguintes termos:

Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

De acordo com a fiscalização os créditos glosados não se subsumiriam ao dispositivo transcrito, por não preencherem os requisitos legais, tratando-se da isenção para a Zona Franca de Manaus, prescrita no art. 81, II do Decreto n. 7212/2010, como, inclusive foi consignado em parte das notas fiscais das operações autuadas, *in verbis*:

Art.81. São isentos do imposto (Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei no 8.387, de 1991, art. 1º):

[...]II- os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 33.03 a 33.07 da TIPI)se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico; e

O crédito presumido, ou a manutenção do crédito, de que trata o art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.435/75 não abrange todas as saídas da Zona Franca de Manaus, referidas no art.81, II do RIPI/2010, mas apenas aquelas que observarem determinadas condições, quais sejam, que o produto:

- i. tenha sido elaborado com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional;
- ii. tenha sido adquirido de estabelecimento industrial localizado na Amazônia Ocidental e cujo projeto tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa;
- iii. seja empregado pelo industrial adquirente como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao IPI.

Compulsando os autos, verifica-se que , com relação ao item ‘i’, e conforme resposta ao termo de intimação fiscal, às *e-fls.17 e ss.*, a matéria –prima que gerou os créditos foi farinha de mandioca, adquirida da Cerealista Paladar, no Estado do Amazonas.

Ademais, foram juntadas notas de produtos adquiridos da Associação dos Produtores e Criadores do Paraná -APROCRIA, no estado do Amazonas, de aquisição de látex,que, segundo a Recorrente, é utilizado na formulação da cola das fitas adesivas e na “pega” da parte interna do látex.

Com relação ao item ‘ii’, contudo, verifica-se às *e-fls. 34 e ss. e e-fls. 36 e ss.*, que a ora Recorrente juntou aos autos o Processos Produtivos Básicos da fita adesiva e da película auto-adesiva de plástico em rolo, ambas voltadas “*para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967*”. É dizer, não há referência nos referidos documentos, ao Decreto-Lei 1.435/76.

Observe-se que a Resolução n. 202, de 17 de maio de 2006 , da SUFRAMA, que dispõe sobre a sistemática de apresentação, análise, aprovação e acompanhamento de Projetos Industriais, estabelece no art. 23, que “*iniciada a fabricação dos produtos contemplados no*

Laudo de Operação, a empresa titular do projeto deverá requerer à SUFRAMA a emissão do Laudo de Produção (LP), que constituir-se-á no documento comprobatório do atendimento das etapas estabelecidas no PPB de cada produto e do cumprimento de outros parâmetros dimensionados no projeto técnico-econômico aprovado.”

Ademais, no art.24, parágrafo único, do mesmo diploma normativo, prescreve-se que o referido requerimento, *quando se tratar de projetos beneficiados com os incentivos fiscais estabelecidos no art. 6º, do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, a empresa titular do projeto deverá apresentar demonstrativo, na forma a ser estabelecida pela SUFRAMA, das aquisições de insumos efetuados no mercado regional.*

É de se observar que, a despeito de a Recorrente afirmar que os Processos Produtivos Básicos que detém, contemplam os crédito presumido do Decreto-lei n. 1.435, de 16 de dezembro de 1975, considerando-se que o incentivo do Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967 seria mais abrangente, nenhuma evidência há nesse sentido, ou seja, de acordo com as regras aplicáveis, haveria outras obrigações e requisitos a serem cumpridos pelos detentores do incentivo.

Ademais, com relação ao item ‘iii’, não há nos autos quaisquer informações sobre o emprego do das fitas adesivas e filmes *stretch* como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao IPI, saídos do estabelecimento da Recorrente.

Observe-se que de seu contrato social e do CNPJ da Recorrente, verifica-se que suas atividades são a *“fabricação de adesivos e selantes e a recuperação de materiais plásticos”*, o que em princípio, nos leva a crer que os produtos adquiridos da Fitas Flax da Amazônia, o são para revenda, e não para emprego em sua produção, o que impediria a tomada do crédito em questão.

Contudo, considerando-se que há diversas questões necessárias à formação de convencimento para o presente julgamento, que não restaram esclarecidas nos autos, proponho a sua conversão em diligência, para que a autoridade preparadora intime a Recorrente para demonstrar se os produtos em relação aos quais foram tomados os créditos, tinham projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, especificamente para efeitos do incentivo veiculado pelo Decreto-lei n. 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e se foram empregados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos sujeitos ao IPI, saídos do estabelecimento da Recorrente .

Deverão ser intimados a Recorrente e a Fazenda Nacional, para que, querendo, manifestem-se sobre o resultado da diligência. Após retornem os autos para o prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo